

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
INTELIGENCIA ARTIFICIAL: CENÁRIOS POSSÍVEIS**

D598

Direitos humanos, políticas públicas e inteligência artificial: cenários possíveis + sociologia política da constituição [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edna Raquel Hogemann, Oswaldo Pereira Lima Júnior e Carlos Victor Nascimento dos Santos – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-784-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTELIGENCIA ARTIFICIAL: CENÁRIOS POSSÍVEIS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

HIPERCONNECTIVIDADE E A ÉTICA: IMPACTOS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

HYPERCONNECTIVITY AND ETHICS: IMPACTS OF THE VIOLATION OF THE RIGHT TO PRIVACY

Esther Maria Silva Braz Tafner ¹
Júlia Macário Domingues ²

Resumo

A pesquisa busca identificar os impactos da hiperconectividade ao direito humano à privacidade quando é violado, considerando a ética, utilizando Barbosa (2014) como marco teórico. Alguns casos relacionados ao acesso de dados pessoais são discutidos. A pesquisa pertence, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), à vertente metodológica jurídico-social e sobre o tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito à privacidade, Ética, Hiperconectividade

Abstract/Resumen/Résumé

The research seeks to identify the impacts of hyperconnectivity on the human right to privacy when it is violated, considering ethics, using Barbosa (2014) as a theoretical framework. Some cases related to accessing personal data are discussed. The research belongs, in the classification of Gustin, Dias and Nicácio (2020), to the juridical-social methodological aspect and regarding the generic type of research, the juridical-projective one was chosen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Right to privacy, Ethics, Hyperconnectivity

¹ Acadêmica em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Acadêmica em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O século XXI é marcado pelo desenvolvimento tecnológico, iniciado com maior intensidade no século XX, que proporcionou avanços em diversas áreas, como ensino, pesquisa, medicina, acesso à Justiça, bem como à informação. Nesse âmbito, surge a seguinte pergunta: quais são os impactos da hiperconectividade ao direito de privacidade como direito humano quando é violado, considerando a ética?

Em 1988, logo após o fim do período de regime militar no Brasil, que durou 21 anos, por meio de uma Assembleia Nacional, foi promulgada nova Constituição, na qual são estabelecidos direitos e garantias constitucionais a todos cidadãos e estrangeiros em território brasileiro. Entre eles, deve-se considerar o direito à privacidade, frente à era tecnológica em que dados pessoais estão dispostos em redes sociais.

A tecnologia é um instrumento recente na sociedade, sendo recorrente na realidade encontrar problemas advindos da mesma, haja vista que nos últimos anos, houve crescimento exponencial da criação de máscaras sociais, buscando constantemente se enquadrar em padrões sociais. Sendo assim, precisa-se levar em consideração o profundo dinamismo das redes sociais, que gera anuência por parte das pessoas, de que seus dados sejam repassados para empresas e portais de que elas nem sequer possuem ciência. Considerando o exposto, Barbosa (2014) é utilizado como marco teórico devido ao seu pensamento a respeito da privacidade.

Dessa forma, o método usado é o hipotético-dedutivo e tendo por base a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o estudo pertence à vertente metodológica jurídica-social. Sobre o tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Quanto ao gênero de pesquisa, foi feita pesquisa teórica.

2. SOBRE A HIPERCONNECTIVIDADE E DIREITOS HUMANOS

O surgimento das redes sociais viabilizou maior acesso às informações e com isto, pôde-se observar uma crescente exposição da imagem e concomitantemente, de dados de maneira desenfreada, haja vista que este avanço é recente para a sociedade do século XXI, ou seja, o excesso de informações disponíveis, geram lacunas que ainda não foram solucionadas. Surge então a necessidade de se regular esta matéria, como assim foi feito, por exemplo, a partir do Marco Civil da Internet (2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018).

No entanto, considerando a rapidez dos avanços tecnológicos, compreende-se que é um assunto em constante desenvolvimento, com o surgimento de novas necessidades.

Hodiernamente, de modo diferente do que em qualquer era histórica, informações são poder de valor inimaginável e podem ser utilizadas para fortalecer ou enfraquecer um país ou pessoas. O mesmo se confirma ao se entender o caso Snowden, em que o mesmo

[...] era analista de inteligência estadunidense e vazou informações sigilosas dos Estados Unidos em maio de 2013 que revelaram detalhes de programas de vigilância eletrônica usados pelo país para espionar não só a população americana de forma ilegal, mas também vários países da Europa e da América Latina. Dentre esses países, se encontravam o Brasil e a Alemanha que tinham seus assuntos de interesse nacional violados inclusive através de monitoramento de conversas telefônicas e e-mails da presidente Dilma Roussef e da chanceler Angela Merkel. (BARBOSA, 2014, p. 90).

Esta situação somente reitera a necessidade de se discutir o direito à privacidade tanto de pessoas físicas, como de pessoas jurídicas e da União. Pois assuntos internos referentes a um país não devem ser expostos tendo em vista a segurança nacional e no caso de particulares, seus direitos fundamentais inalienáveis. Sobre a privacidade digital, “Em resposta ao ataque maciço a esses direitos, os Estados vêm fortalecendo sua proteção às informações virtuais e no ano passado a ONU aprovou um documento internacional que reconhece o direito humano à privacidade digital.” (BARBOSA, 2014, p. 89).

Adicionalmente, é viável considerar que a invasão a dispositivo informático de outra pessoa com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem a autorização do titular do dispositivo é crime no Brasil, de acordo com a Lei n. 12.737 de 2018, conforme prevê o art. 154-A do Código Penal brasileiro:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2018).

Todavia, a sanção para esta infração penal não tem o efeito pretendido, considerando que as invasões de dispositivos podem gerar danos irreparáveis à imagem, vida e patrimônio da pessoa física ou jurídica em questão. Embora a pesquisa não se proponha a responder a seguinte pergunta, é importante a reflexão para maior compreensão do presente trabalho, de que, ao se pensar em responsabilidade civil, quanto vale a reputação de alguém em reparações, a partir do desrespeito ao direito de privacidade?

Dessa forma, a tecnologia também proporciona a hiperconectividade que pode ser definida como sendo “[...] um estado tecnológico que dita que todas as coisas que podem e/ou devem se comunicar pela rede o farão.”(HIPERCONNECTIVIDADE, 2022). Nessa linha de pensamento, “Hiperconectividade é o estado de disponibilidade do indivíduo de se comunicar a qualquer momento, seja pelo WhatsApp, reuniões remotas ou redes sociais.” (DA REDAÇÃO, 2021). É essencial destacar que a hiperconectividade pode levar ao uso excessivo da tecnologia em relação à conectividade virtual, gerando possíveis violações do direito à privacidade.

A partir do exposto acima, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos declara que “Artigo 12: Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966). Assim, faz-se necessária a discussão de como o direito humano à privacidade pode conviver de modo harmônico com a hiperconectividade presente no século XXI e quais são seus possíveis impactos.

3. IMPACTOS DA HIPERCONNECTIVIDADE EM RELAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE

Sobre os impactos da hiperconectividade sobre o direito de privacidade, se faz importante a definição da ética, pois a violação de privacidade pode ser entendida dessa forma e “Em se tratando da internet, ética no mundo digital é o que atua para manter dignidade, segurança, privacidade e outros valores no ambiente virtual, seguindo tanto os valores morais quanto as legislações a respeito do assunto.” (O QUE É, BLOG MACKENZIE).

A respeito do comportamento social na Internet, é importante ressaltar que as inovações tecnológicas ao criarem novos algoritmos e software também transformaram a ética, haja vista que anteriormente, as pessoas viam as consequências de seus atos praticamente imediatamente e com as transformações da tecnologia, essas consequências podem não ser sentidas de forma tão clara. Em resumo, torna-se difícil diferenciar as esferas do meio digital e físico. Esta situação faz com que a ética se torne cada vez mais individualista e subjetiva, sem contornos claros. Neste âmbito, a legislação não possui uma regulamentação para ética do mundo digital e assim,

Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman, a tecnologia fez com que as pessoas deixassem de ter consciência dos efeitos de suas ações, que agora podem tomar um rumo globalizado. Isso trouxe uma série de novos desafios e questões ético-sociais. Podemos citar como exemplo a privacidade. Sem leis, as empresas poderiam acessar, compartilhar e vender todos os tipos de dados, desde preferências de compra até informações e arquivos pessoais. (O QUE É, BLOG MACKENZIE).

Sobre o acesso de dados por empresas, o caso mais proeminente dos últimos 10 anos foi aquele envolvendo o Facebook e a empresa de análise de dados, Cambridge Analytica. Ela trabalhou com o time de Donald Trump em sua campanha nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016 e na Europa, foi contratada pelo grupo que promovia o Brexit. Na época, a empresa era presidida por Steve Bannon, principal assessor de Trump (BBC, 2018).

Segundo uma investigação dos jornais The Guardian e The New York Times, a empresa teria comprado acesso às informações pessoais daqueles que utilizavam o Facebook e usado esses dados para desenvolver um sistema que possibilitou prever e influenciar as escolhas eleitorais nas urnas (BBC, 2018). Sobre a obtenção de dados,

Um ex-funcionário da empresa, Christopher Wylie, revelou ao Guardian que o esquema começou em 2014, dois anos antes da eleição americana de 2016 e três anos antes do Brexit.

As informações dos usuários do Facebook foram coletadas por um aplicativo chamado thisisyourdigitallife (essa é sua vida digital, em português), que pagou a centenas de milhares de usuários pequenas quantias para que eles fizessem um teste de personalidade e concordassem em ter seus dados coletados para uso acadêmico. (BBC, 2018).

Muitos usuários não leem os longos termos e condições e não têm consciência de que estão entregando suas informações para os desenvolvedores dos testes. Um grande problema se manifestou no fato de que as informações dos amigos daqueles que fizeram os testes também foram coletadas. As informações coletadas consistiam em detalhes sobre a identidade pessoal, como nome, profissão, local de moradia, seus gostos e hábitos, assim como rede de contatos. Os usuários não sabiam que isso seria utilizado para ajudar a eleger Donald Trump (BBC, 2018).

A falta de objetividade sobre a ética proporciona eventos como o do Facebook e Cambridge Analytica. Outrossim, a crescente individualização das pessoas nos meios sociais, faz com que a coletividade seja deixada de lado e a preocupação com o presente se sobressaia no meio social, assim na visão de Bauman, o mundo atual é caracterizado “[...] pelo “agora”, que promete satisfações imediatas e ridiculariza todos os atrasos e esforços a longo prazo. Em um mundo composto de “agoras”, de momentos e episódios breves, não há espaço para a preocupação com “futuro” (PRADO, 2010).

Nesse sentido, observa-se que com a falta de clareza da ética, hodiernamente, que o direito à privacidade é constantemente infringido, tanto através da falta de transparências por parte das empresas ao disponibilizar os termos e condições de uso, tanto à segurança de dados das pessoas que estão ativas nas redes sociais.

Um exemplo de invasão de privacidade mundialmente famoso, é o do alemão Malte Spitz, que processou a empresa de telefonia Telekom, com a acusação de que a empresa estava rastreando seus dados sem autorização. Como resultado do processo, o relatório alegou que a empresa durante 6 meses, no período de um minuto, rastreou Spitz. Esta situação, traz a discussão mundial do quão importante é manter seus dados em segurança e o impacto que há na vida das pessoas afetadas pela invasão da sua privacidade (CALEGARI, 2019).

Entre os impactos pode-se considerar a exposição da vida privada, dados bancários desprotegidos, fraude, roubo de identidade e de dados. Outrossim, são os impactos que a exposição de informações sensíveis de pessoas físicas e jurídicas na internet de forma irresponsável podem gerar, como ondas de comentários negativos, *hates*, constrangimento, danos morais e materiais, muitas vezes irreparáveis, uma vez que depois que uma informação é postada na internet dificilmente é apagada de forma definitiva (MULLER, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, com base nos argumentos apresentados, este trabalho tem como objetivo discutir sobre os impactos da hiperconectividade para o direito da privacidade, ao levar em consideração que o avanço tecnológico revolucionou a forma de socializar, trabalhar e conviver de forma coletiva e individual da sociedade. A tecnologia proporcionou diversos avanços, mas com ela, surgem novos problemas e o Direito, como instrumento de Justiça e regulamentação da vida social, ainda em constante desenvolvimento, a cada dia, se aperfeiçoa para cumprir seu devido papel na vida dos titulares de direitos e deveres.

O direito à vida privada ou privacidade é reconhecido como direito fundamental, mas considerando os novos desafios enfrentados pelo Direito do século XXI, ainda há certa dúvida sobre o que seria ou não uma invasão de privacidade. Embora existam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Constituição da República Federativa do Brasil, ainda se faz necessário discussões sobre como efetivar esse direito de modo real, mas para isso, é importante que sejam demonstrado os impactos do desrespeito desse direito, para que sejam elaborados modos para que seja protegido.

Assim, situações como as vividas nos casos do Facebook e Cambridge Analytica não devem se repetir e por Spitz não devem jamais se repetirem. Conforme o discutido no trabalho, a ética não é regulamentada por lei, mas o direito à privacidade é positivado e assim, deve ser real e não somente presente no papel em que foi escrito.

Portanto, alguns dos impactos da hiperconectividade ao direito humano à privacidade quando é violado, considerando a ética, podem incluir uma seara de consequências negativas para além da exposição da vida privada e abarcam de situações constrangedoras e *hate* nas redes sociais até mesmo influenciar o resultado de uma eleição presidencial. A tecnologia deve ser usada como um meio de avanço social, não como forma de gerar injustiças ou vantagens indevidas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Murilo Oliveira. A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária. **FRAGMENTOS DE CULTURA**, Goiânia, v. 24, especial, p. 89-97, 03 dez. 2014. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757/2166>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BBC. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **G1**, Brasil, 20 mar. 2018. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CALEGARI, Ana Paula Katz. NO LIMITE DOS DADOS: QUANDO A ERA DIGITAL INVADE A PRIVACIDADE. **DWIIH São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.dwiih-saopaulo.org/pt/temas/democracia-e-direitos-humanos/no-limite-dos-dados-quando-a-era-digital-inva-de-a-privacidade/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DA REDAÇÃO. Hiperconectividade: quais os limites que separam a diversão e a doença?. **Agência de Notícias das Favelas**, 21 dec. 2021. Disponível em: <https://www.anf.org.br/hiperconectividade-quais-os-limites-que-separam-a-diversao-e-a-doenca/>. Acesso em: 29 abr. 2023

HIPERCONNECTIVIDADE: o que é e impacto nas redes?. **TOTVS**, Brasil, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/hiperconectividade/#:~:text=O%20que%20%C3%A9>. Acesso: 29. abr. 2023.

MULLER, Guilherme Rodrigues. Impactos da falta de privacidade na sociedade brasileira. **OAB**, Mato Grosso, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1665/impactos-da-falta-de-privacidade-na-sociedade-brasilei>

